



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012843-72.2017.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MATHEUS MARCELINO GENOVEVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 107, inc. IV, primeira figura, e 109, inc. VI, ambos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito do presente recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 0012843-72.2017.8.26.0625

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MATHEUS MARCELINO GENOVEVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6392

APELAÇÃO CRIMINAL. Desacato. Recurso defensivo. Exame de mérito prejudicado. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Prazo prescricional aplicável na espécie (art. 109, VI, CP) ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Recurso prejudicado.

Matheus Marcelino Genovena,
qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito João Carlos Germano, no processo nº 0012843-72.2017.8.26.0625, que tramitou pela 3ª Vara do Foro de Taubaté – SP, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana, por violação ao artigo 331 do Código Penal, sendo deferido o apelo em liberdade (fls. 281/286).

Inconformada, apela a i. Defesa em busca da absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo. Em linha subsidiária, almeja o oferecimento do acordo de não persecução penal ou a substituição da pena privativa de liberdade pela multa isoladamente (fls. 309/315).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 322/326), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 335/339).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, impõe-se seu reconhecimento, restando prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

O apelante foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331, do Código Penal motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é de 3 anos, forte no art. 109, inc. VI, do Código Penal.

O Ministério Público não interpôs recurso e a r. decisão transitou em julgado aos 02.12.2024 para o órgão acusatório (fl. 296).

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em **14.08.2017**, a denúncia foi recebida em **10.10.2018** (fls. 50/51) e que em **18.11.2024** foi publicada a r. sentença condenatória (fl. 287).

Anote-se que o feito teve tramitação prolongada, porque, após o recebimento da denúncia, o Ministério Público firmou transação penal com o acusado, nos termos do art. 76, da Lei nº 9099/95 (fls. 116/117). A avença, contudo, foi revogada em 19.08.2024, diante do não cumprimento das condições impostas (fl. 236).

Desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, sendo relevante destacar também que durante o período de cumprimento da transação penal a prescrição continua fluindo, diante da ausência de previsão legal em sentido diverso.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, as causas

suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018).

2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.

3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Recurso provido."

(RHC n. 80.148/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019).

Observa-se, portanto, que entre os mencionados marcos interruptivos (recebimento da denúncia e publicação da sentença – art. 117, incs. I e IV, CP), transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável na espécie, restando, portanto, extinta a pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, de ofício, **declara-se extinta a punibilidade do réu** pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 107, inc. IV, primeira figura, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

109, inc. VI, ambos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito do presente recurso.

HUGO MARANZANO

Relator